



| | |
|--------------------------------|---------|
| Folha n.º 4 | de 13/2 |
| n.º 2670 | de 13/2 |
| <i>[Handwritten Signature]</i> | |
| TELEFONIA DE SÃO PAULO | |

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

Objetiva o presente projeto de lei dispor sobre a remuneração dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dar a esse propósito outras providências.

A medida baseia-se em solicitação formulada por aquele Egrégio Tribunal, tendo em vista que a remuneração que, atualmente, percebem os Senhores Conselheiros é incompatível com as elevadas funções que desempenham, notadamente considerando-se a proibição constitucional que lhes veda quaisquer outras atividades, tirante o Magistério.

Conforme manifestação dos órgãos técnicos do Executivo, chamados a opinar sobre a representação já citada daquela Corte de Contas do Município, ficou estabelecida a classificação dos cargos de Conselheiros no padrão XIII-D da escala geral do funcionalismo da Prefeitura, assim entendidos pelas responsabilidades de seu exercício e pelas restrições a que estão sujeitos seus titulares.

Parece fora de dúvida que a dignidade profissional dos ilustres membros do Corpo Julgador daquela Casa autorize retribuição igual à que vêm percebendo os Secretários de Administração do Município, os quais, entretanto, não es



| | | |
|--------------------------------|---|---------|
| Processo nº | 3 | de 1972 |
| 2670 | | do 13/2 |
| <i>[Handwritten signature]</i> | | |

-2-

tão impedidos de exercer outra atividade remunerada.

Prevê, outrossim, a proposta ora justificada que lhes seja assegurada a gratificação de 2/3 (dois terços) sobre os respectivos vencimentos, a título de representação, bem assim ao Procurador Geral da Fazenda, junto ao Tribunal, nos mesmos moldes da gratificação de representação criada pela Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972, para os Diretores de Departamento da Prefeitura.

Dispõe, ainda, o projeto em exame que ao Presidente do Tribunal, enquanto em exercício, será paga a gratificação em referência acrescida de 50% (cinquenta por cento), bem como que todas as despesas incidentes correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Acompanham cópias de peças ilustrativas do assunto.

IS/SR